



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.008975/98-34
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395
RECURSO Nº : 120.699
RECORRENTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO. IPI. MULTA DO IPI. JUROS DE MORA.
Depurador ou purificador de ar classifica-se no código NCM
8414.60.000 e não no código 8421.39.90.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.699
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395
RECORRENTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS submeteu a despacho de importação, com o registro da D.I. 98/1167211-3, em 19/11/1998 (fl. 15), o produto descrito como DEPURADORES DE AR DE USO DOMÉSTICO de 60 cm e 90 cm, classificando-os no código NCM 8421.39.90 - Outros Aparelhos para Filtrar e Depurar Gases, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e de 8% para o I.P.I.- vinculado.

Em ato de conferência física, a fiscalização aduaneira entendeu que houve erro de classificação e declaração inexata da mercadoria, tendo em vista que, através de catálogo do produto, concluiu que se tratava de COIFA DE USO DOMÉSTICO, com dimensão máxima não superior a 120 cm.

Desclassificou, assim, o produto para o código tarifário NCM 8414.60.00, com alíquotas de 23% para o I.I. e de 15% para o I.P.I. vinculado.

Foi então lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, intimando a importadora a recolher o crédito tributário no montante de R\$ 18.736,18, correspondente à diferença de ambos os impostos, multa do I.I. prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 (75%) e multa do IPI capitulada no art. 89, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/96 (75%).

Tendo tomado ciência da exigência fiscal no próprio Auto, em 17/12/98, a importadora apresentou impugnação tempestiva ao lançamento (fls. 30/38), expondo, em síntese, que:

A) PRELIMINARMENTE.

O Auto de Infração é nulo pois, na hipótese de que se trata, a autoridade lançadora fundamentou a ação fiscal em elementos meramente subjetivos, sem examinar todos os elementos fáticos que envolvem a operação, uma vez que “depuradores de ar de uso doméstico” e “coifas de uso doméstico” são equipamentos diferentes, pois apresentam tecnicamente uma sensível diferença de concepção.

Elm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.699
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395

Evidencia que a terminologia utilizada para “depuradores de ar” em vez de “coifa para uso doméstico” não é simplesmente uma livre escolha da impugnante e, sim, uma exigência fundamental para identificação adequada de dois produtos com concepções totalmente diversas.

Alega que, em caso de dúvida, deveria a Autoridade Fiscal apoiar-se em “laudo técnico”, o que desde já requer a impugnante para que se esclareça com suportes técnicos a procedência de seus argumentos.

B) NO MÉRITO.

O Auto de Infração é nulo pois a Autoridade Fiscal, por presunção que é totalmente repelida pela doutrina e jurisprudência pátria, impõe à impugnante uma exigência tributária descabida e ilegal, haja vista que o pressuposto básico para lavrar aquele Auto, qual seja, a prova de materialidade, não foi identificado e, sim, decorreu de interpretação subjetiva da Auditora Fiscal designada.

Quanto à classificação fiscal, a posição 8421 (Centrifugadores, incluídos os Secadores Centrífugos, Aparelhos para Filtrar ou Depurar Líquidos ou Gases) conduz ao código NCM 8421.39.90, que é o mais adequado para classificar os “Depuradores de Ar” importados, sendo inadequado o código 84.14.60.00 para abrigar aqueles produtos (Coifas-Exaustores - com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm), como quer a Fiscalização.

C) DO PEDIDO.

Requer que seja declarado improcedente o Auto de Infração lavrado.

Às fls. 58/60 consta manual técnico referente à mercadoria sob litígio.

Em primeira instância administrativa, o lançamento fiscal foi julgado procedente, em parte, nos termos da Decisão DRJ/SPO Nº 003770, de 17/11/99, cuja Ementa assim se apresenta:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PENALIDADE TRIBUTÁRIA. Depurador de ar doméstico classifica-se no código NCM 84.14.60.00, de conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, sendo incabíveis as multas de ofício referentes ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.699
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395

I.P.I. e ao I.I., por ter ocorrido apenas erro de classificação fiscal, não definido como infração pelo ADN 10/1997.”

Regularmente intimada, a interessada interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 74/82), argumentando, em síntese, que:

1) O cerne do litígio se resume no enquadramento, pela D. Autoridade Fiscal, dos Depuradores de Ar importados pela Recorrente na posição TIPI estabelecida para classificar as Coifas e/ou Exaustores de Uso Doméstico, uma vez que, nesta tabela, os produtos aceitos como “depuradores” seriam somente aqueles utilizados pelas empresas industriais na depuração de líquidos e gases.

2) Mesmo com o indeferimento da produção de prova pericial pelo I. Julgador *a quo*, a Recorrente insiste naquela medida, uma vez que a perícia técnica era indispensável para a identificação precisa das especificações dos produtos em questão, uma vez que possuem qualidades e utilidades diversas da coifa tradicionalmente utilizada nas cozinhas brasileiras e, principalmente, para comprovar que a classificação adotada estava correta.

3) O fisco se baseou nos manuais dos produtos que foram apresentados pela Recorrente para deduzir que se tratavam de coifas e não de depuradores de ar. Entretanto, os manuais não são tecnicamente suficientes para que se possa chegar a estas conclusões, na medida em que representam, apenas, informações gerais sobre o produto visando aos consumidores finais, que não são completas em termos de engenharia de produto para que se possa efetuar uma correta classificação fiscal.

4) A autoridade fiscal limitou-se a criticar a classificação adotada, sem qualquer respaldo técnico, de forma subjetiva.

5) Foram afrontados, na hipótese, os princípios constitucionais de “contraditório”, “ampla defesa” e “devido processo legal”, pois a lavratura do Auto de Infração se fundamentou em presunções/indícios, não tendo sido efetuada uma instrução probatória completa.

6) Esclarece-se, uma vez mais, que os depuradores de ar importados são produtos destinados a sugar a fumaça e gordura provenientes das panelas ou do ar da cozinha, purificando-o, sendo certo que todo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.699
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395

o processo é realizado dentro do ambiente em que o produto se encontra.

7) Por outro lado, a “coifa” possui um sistema completamente diverso do depurador, no qual há necessidade de uma tubulação instalada no produto, que direciona o ar impregnado de gordura e fumaça para fora do ambiente.

8) A mercadoria foi corretamente classificada pela importadora no código 8421.39.90.

9) Requer o provimento de seu recurso.

85). A contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal. (fls.

Processo”. Recebi o processo numerado até a fl. 88, “Encaminhamento do

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.699
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395

VOTO

A matéria de que se trata já foi objeto de análise por este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por considerar que o voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Luiz Sérgio Fonseca Soares, em Sessão realizada aos 20 de outubro de 1999, na 1ª Câmara do referido Colegiado, espelha meu entendimento sobre o assunto, adoto-o neste julgado, feitas as devidas adequações:

“Trata-se no presente processo da classificação tarifária do produto “depurador” ou “purificador de ar”, posicionado pela recorrente no código 8421.39.9900 e pelo Fisco no código 8414.60.0100.

O código 8421.39.9900 diz respeito a:

8421.3 Aparelhos para filtrar ou depurar gases.

8421.39.9900 - Outros.

Os aparelhos para filtração e depuração de gases da posição 8421, conforme as NESH, “destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de vapor (...) ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos (poeiras do ar ou de fumaças), alcatrão dos gases, óleos de vapor expelidos pelas máquinas de vapor etc.”, não sendo feita nesta posição referência aos depuradores ou exaustores de uso doméstico, do tipo utilizado acima dos fogões.

O código TAB 8414.60.0100, correspondente ao código NCM 8414.60.00:

8414.60 : Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.

8414.60.0100 - Do tipo doméstico.

As NESH desta posição afirmam:

“O presente grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes...” e “Um grande número de aparelhos deste grupo, por

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.699
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395

sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos etc.). Compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, *a fortiori*, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente guarnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal etc. De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtrar líquidos ou gases'

A nota 1 do Capítulo 84 exclui dele os equipamentos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 8509, mas a nota 3.b do Cap. 85 inclui na posição 8509 tais equipamentos, excluindo as coifas aspirantes para extração ou reciclagem com ventilador incorporado da posição 8414.

Não há controvérsia no âmbito administrativo quanto à classificação destes produtos no código 8414.60.0100 e NCM 8414.60.00. As decisões administrativas e a jurisprudência deste Conselho corroboram a decisão prolatada na consulta da recorrente, a saber:

Parecer CST (DCM) 398/92, DOU de 13/04/92
Código: 8414.60.0100 (TIPI - Dec. 97.410/88)

“Coifa aspirante de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima de (aproximadamente) 80 cm., própria para a retenção de impurezas sólidas e gorduras, filtragem de odores de alimentos e frituras, e eliminação de fumaças.

Parecer CST (DCM) 756/91, DOU de 12/08/91
Código 8414.60.0100 (TIPI - Dec. 97.410/88)

‘Aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, em cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, modelos 0184 (medindo 60 cm. na horizontal), vulgarmente denominado “sugador de ar.’

Acórdão 203-02707 – 2º CC, 3ª Câmara, Sessão de 02/07/96 “IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88 o aparelho denominado depurador de ar, de uso doméstico, instalado sobre o fogão e utilizado para eliminação de

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.699
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395

elementos poluentes, como odor, fumaça, gordura, ainda que não possuindo duto de saída externa, devolvendo o ar ao mesmo ambiente após filtrá-lo, tendo motor elétrico incorporado e dimensão inferior a 120 cm. Recurso negado.”

Acórdãos 202-09199 e 202-09184 - Segunda Câmara de Contribuintes, Terceira Câmara - Sessão de 13/05/97

“IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88, o depurador de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como, cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externa, como: cheiro, calor, fumaça, gordura, classifica-se no Código 84.18.14.00. Tratando o ar aspirado e fazendo seu retorno ao mesmo ambiente, sem dutos de saídas externas, mas com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.

O mesmo produto pela TIPI/88 classifica-se no Código 8414.60.0100.”

Acórdão 202-07386 – 2º CC, de 06/12/94 “IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no Código 8414.60.0100 da TIPI/88, no período de 01/01/90 a 15/10/90, o depurador de ar de uso doméstico utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, como motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.”

- conferência -

A competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes está limitada aos recursos referentes a tributos incidentes sobre operações de comércio exterior e a questões relativas à classificação de mercadoria, não cabendo nosso pronunciamento, no presente caso, sobre o agravamento da multa do IPI em operações internas e tampouco sobre o cálculo dos juros.”

Nego provimento ao recurso e proponho o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.”

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.699
ACÓRDÃO Nº : 302-34.395

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso por tempestivo e, acompanhando o voto supra transcrito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

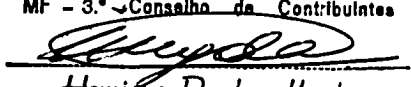
Processo nº: 11128.008975/98-34
Recurso n.º: 120.699

TERMO DE INTIMAÇÃO

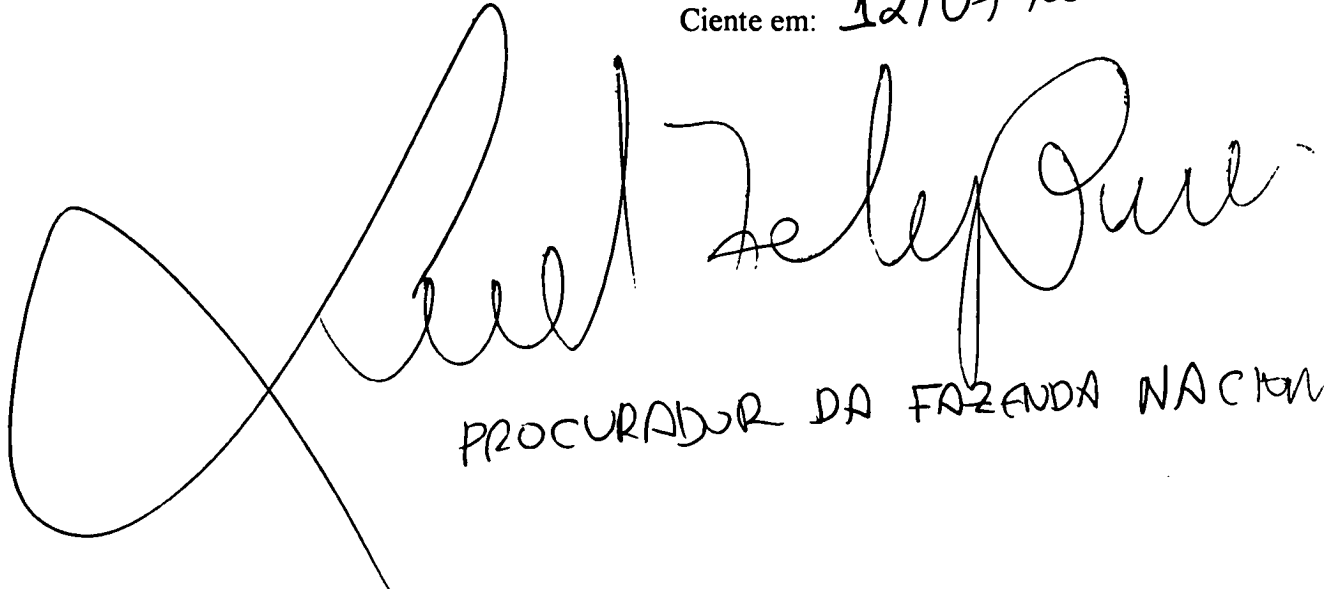
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.395.

00 Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL